

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS																	
Mais-Valias na alienação de parte social							601	.	.	,							
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção							602	.	.	,							
Soma								.	.	,							
7 DEDUÇÕES À COLECTA																	
Rendimentos sujeitos a retenção			Retenções na Fonte			Pagamentos por Conta			Crédito de Imposto (2001)								
701	.	.	,	702	.	.	,	703	.	.	,						
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES																	
VALOR					VALOR												
NIF 705										.	.	,					
NIF 706										.	.	,					
NIF 707										.	.	,					
NIF 708										.	.	,					
NIF 709										.	.	,					
NIF 710										.	.	,					
NIF 711										.	.	,					
NIF 712										.	.	,					
NIF 713										.	.	,					
NIF 714										.	.	,					
NIF 715										.	.	,					
NIF 716										.	.	,					
8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE																	
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO : NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 801 <input type="text"/>				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS								
				802				808	.	.	.	,	814	.	.	.	,
				803				809	.	.	.	,	815	.	.	.	,
				804				810	.	.	.	,	816	.	.	.	,
				805				811	.	.	.	,	817	.	.	.	,
				806				812	.	.	.	,	818	.	.	.	,
				807				813	.	.	.	,	819	.	.	.	,
9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)																	
				Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais			Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários										
Encargos com viaturas, motos e motociclos				901	.	.	.	,	910	.	.	.	,				
Despesas de valorização profissional				902	.	.	.	,	911	.	.	.	,				
Despesas de representação				903	.	.	.	,	912	.	.	.	,				
Contribuições obrigatórias para a segurança social				904	.	.	.	,	913	.	.	.	,				
Quotizações Sindicais				905	.	.	.	,	914	.	.	.	,				
Quotizações para ordens profissionais				906	.	.	.	,	915	.	.	.	,				
Deslocações, viagens e estadas				907	.	.	.	,	916	.	.	.	,				
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento				908	.	.	.	,	917	.	.	.	,				
Soma					.	.	.	,		.	.	.	,				
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA																	
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS							1001	.	.	,							
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS							1002	.	.	,							
Soma								.	.	,							
11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS																	
			Do Ano N			Do Ano N-1			Do Ano N-2								
Vendas			1101	.	.	,	1103	.	.	,	1105	.	.	,			
Prestações de serviços e outros rendimentos			1102	.	.	,	1104	.	.	,	1106	.	.	,			
12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE																	
Sim <input type="checkbox"/>			Não <input type="checkbox"/>			Em caso afirmativo indique a data:			3 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>								
DATA			O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS														
____/____/____			Assinatura: _____														

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no nº 3 do artigo 38º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a 10.000 € a declaração deve ser enviada pela internet.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de

identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31º do CIRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido de: acto isolado, rendimentos acessórios e opção pelas regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado, de rendimentos acessórios ou de opção pelas regras da categoria A, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas nos arts. 33.º ou 25.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de **acto isolado** os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios**, os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);

b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Na transmissão onerosa de **direitos reais sobre bens imóveis**, o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria, no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição nos termos do nº 2 do art.º 31.º-A do CIRS, durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3º e 4º do CIRS.

Os campos 406 e 407 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como “acessórios” (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS). No caso de opção pelas regras da categoria A só deve ser preenchido o campo 407.

Campo 403 – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF;
- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial ou industrial;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 30 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 56.º do EBF.

Deve proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto, é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11.12.2002.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do CIRS.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4º do CIRS.

Os campos 413 e 414 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como “acessórios” (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS).

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas que foram discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS (ART. 31.º-A-CIRS)

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar, no campo **418**, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

A segunda parte deste quadro deve ser preenchida, **apenas**, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências, quer da transmissão de bens do activo imobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda, caso em que a diferença positiva deve ser indicada nos campos **416** ou **417**, consoante o caso, desde que não tenha sido objecto de recurso nos termos do art. 129.º do CIRC.

Se o titular dos rendimentos tiver apresentado prova, nos termos do art. 129.º do Código CIRC, de que o valor de realização foi inferior ao que resulta da aplicação da regra constante do n.º 1 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve assinalar o campo 3 e indicar no campo **419** a respectiva diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IMT e o preço efectivamente praticado.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 701 a 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 704 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos “accessórios” ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no nº 1 do artigo 33º do CIRS, na redacção do Decreto Lei nº 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1 e n.º 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresarias e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.